



MANUAL DE PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE ACUMULAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS

Contempla informações sobre a participação em gerência ou administração de empresa privada e infração ao regime de dedicação exclusiva.

Reitor

Julio César dos Santos

Diretor Executivo e Presidente da Unidade de Gestão de Integridade

Cristovam Albano da Silva Júnior

Pró-Reitora de Gestão de Pessoas – Propessoas

Leila Cimone Teodoro Alves

Pró-Reitora de Ensino – Proen

Luciana Maria Klamt

Pró-Reitora de Pesquisa e Inovação – Propes

Ângela Santana de Oliveira

Pró-Reitor de Extensão – Proex

Marcus Vinicius Taques Arruda

Pró-Reitor de Administração – Proad

Túlio Marcel Rufino de Vasconcelos Figueiredo

Equipe de Elaboração – Comissão Port.1.832/2017

Fernanda Christina Garcia da Costa

Mariana Tereza da Silva Scardini Barros

Michelle Eiko Hayakawa

Vinicius de Moraes Arantes

Diagramação

George Henrique Almeida da Silva

Data:

Cuiabá – MT, 2021.

Versão 1.0

Disponível no sítio www.ifmt.edu.br

Permitida a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte



APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 proíbe que o servidor ocupe mais de um cargo, função ou emprego público, exceto se houver compatibilidade de horários e, em determinadas situações, disputa em legislações específicas.

Ocorre que, apesar de constar, claramente, no texto constitucional as exceções permissivas de acumulação remunerada de cargos públicos, há ainda muitas dúvidas sobre essa temática.

Do mesmo modo, percebe-se que há também muita dificuldade sobre os limites de participação em empresas privadas e o regime da dedicação exclusiva.

Pensando nessa problemática, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso elaborou o presente manual com o objetivo de orientar os servidores ativos, aposentados, colaboradores eventuais e demais agentes públicos sobre o acúmulo de cargos, funções e empregos públicos, participação em gerência ou administração de empresa privada e infração ao regime de dedicação exclusiva, de uma forma simplificada e de consulta rápida em complementação às diretrizes e orientações estabelecidas na Instrução Normativa IFMT 007/2018.

Esta publicação foi elaborada com base na legislação vigente e nos entendimentos técnicos consolidados, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União.

A produção deste material alinha-se ao papel primordialmente educativo do IFMT, em prol da ética, moral, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos.

Júlio César dos Santos
Reitor do Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia de Mato Grosso



1. O QUE É ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA?



ACUMULAÇÃO

É a situação em que uma pessoa ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública ou recebe proventos de inatividade com a remuneração de servidor ativo na Administração Pública.



2. QUAL É A REGRA DO ACÚMULO DE CARGOS?

O legislador constituinte, preocupado com a prestação dos serviços públicos à sociedade, tendo em vista as necessidades cada vez mais crescentes a respeito de melhor qualificação e comprometimento por parte dos agentes públicos, estabeleceu, no seu art. 37, XVI, como REGRA GERAL, a VEDAÇÃO (proibição) quanto ao acúmulo de cargos públicos.

Segundo o inciso XVII do art. 37 da CF/88, esta proibição estende-se a empregos e funções abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e, ainda, as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.



3. QUAIS SÃO AS EXCEÇÕES?

Conforme a Constituição Federal de 1988, há três casos em que é permitido o acúmulo de cargos:

- **Dois cargos de professor:**

A atividade docente, em função da possibilidade de jornadas de trabalho diferenciadas e mais flexíveis, quando comparada às demais profissões, permite que o professor possa desempenhá-la em mais de uma instituição escolar.

Portanto, havendo a compatibilidade de horários, será permitido o acúmulo de dois cargos de professor. Contudo deve-se observar que, para o exercício de dois cargos, empregos ou funções de professor, além da compatibilidade de horários, só é possível acumulação, se não houver dedicação exclusiva em qualquer dos vínculos. Conforme a Lei 12.772/2012, a impossibilidade de acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva existe com qualquer outro vínculo remunerado público ou privado.

- **Um cargo de professor com outro cargo de técnico ou científico:**

Para os cargos, empregos ou funções de natureza técnica ou científica, exige-se o desempenho de atividades compatíveis com o necessário conhecimento técnico ou científico adquirido em curso de ensino médio ou nível superior de ensino.

- A título de exemplo, são considerados técnicos ou científicos, para fins de acumulação com cargo de professor, os cargos de: advogado, arquiteto, auditor, analista de sistemas, assistente social, bibliotecário.



O Tribunal de Contas da União “permite considerar a possibilidade de acumulação de cargo técnico ou científico nos casos que o cargo requeira aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou mesmo os cargos de nível médio para os quais se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica para o seu provimento, não sendo aceitos, para esse fim, os cargos e empregos cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.” Acórdão n. 211/2008 - 2ª Câmara

O cargo de Assistente em Administração, por exemplo, não é reconhecido como cargo técnico científico.



- **Dois cargos privativos de profissionais da saúde com profissão regulamentada:**

Da mesma forma que se prevê a possibilidade de acumulação de dois cargos, empregos e funções para os professores, também é possível a acumulação por profissionais da saúde com profissões regulamentadas.

Considerando-se a possibilidade de jornadas de trabalho diferenciadas e mais flexíveis, é permitido que o profissional desempenhe suas atividades em mais de uma unidade de saúde, desde que haja a já conhecida compatibilidade de horários.



FIQUE LIGADO!

Quanto à definição de quais são os profissionais de saúde de que fala o texto constitucional, a Resolução 218/97, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, regulamenta as seguintes profissões de saúde de nível superior, elencando as seguintes categorias:

- | | |
|-------------------------------------|-----------------------------|
| 1. assistente social | 7. fonoaudiólogos |
| 2. biólogos | 8. médicos |
| 3. profissionais de educação física | 9. médicos veterinários |
| 4. enfermeiros | 10. nutricionistas |
| 5. farmacêuticos | 11. odontólogos |
| 6. fisioterapeutas | 12. psicólogos |
| | 13. terapeutas ocupacionais |

Essa mesma resolução dispõe que, para os profissionais: assistentes sociais, biólogos e médicos veterinários, com referência aos itens 1, 2 e 9, acima, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação, Ministério da Economia e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

No que se refere aos profissionais de saúde de nível médio, apesar de não haver um rol divulgado por órgãos regulamentadores, como o CNS, entende-se aplicável o permissivo constitucional quanto à acumulação de dois vínculos privativos a todos aqueles com profissões da área da saúde devidamente regulamentadas.

https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_97.htm

4. OUTRAS ACUMULAÇÕES LEGAIS

- Um cargo de professor com outro cargo de juiz de direito;
- Um cargo de professor com outro cargo de promotor ou procurador do Ministério Público;
- Um cargo de vereador com um cargo acumulável (art. 38, III da Constituição Federal).



NÃO ESQUEÇA!

Para que o professor possa acumular cargos, empregos ou funções públicas, não deve estar sob o regime de Dedicação Exclusiva e necessariamente deve haver a compatibilidade de horários.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Lei N° (8.112/1990)



5. O APOSENTADO PODE ACUMULAR CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS?

Depende, somente é lícita a acumulação de proventos de aposentadoria para os seguintes casos:

- I. Com cargo eletivo ou em comissão;
- II. Com outra aposentadoria, desde que ambas decorrentes de cargos acumuláveis na atividade;
- III. Com a remuneração de servidor ativo, se cargos acumuláveis na atividade.

FIQUE LIGADO!

É importante salientar que os benefícios (aposentadorias e pensões) concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS não serão considerados para efeitos de acumulação, conforme previsto no §10 do art. 37 da Constituição da República. Veja:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).



6. O QUE É COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS?

Nas hipóteses em que é permitido o acúmulo de cargos, funções ou empregos públicos, deve-se respeitar a compatibilidade de horários, conforme Parecer Plenário nº 01/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU que fixou o entendimento que é admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando efetivamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicas envolvidas.

Contudo deve-se ainda verificar a inexistência de sobreposição de horário e prejuízo à carga horária e as atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

7. É POSSÍVEL ACUMULAR MAIS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS?

Não, considerando as exceções citadas anteriormente, só é permitida a acumulação de dois cargos, empregos e funções, ou proventos de aposentadoria, não sendo possível acumulação de mais de dois vínculos, conforme já decidido pelo STF, a exemplo dos RE 381204 RS e RE 26929-DF, mesmo que haja compatibilidade de horário, inexistência de sobreposições de horas ou prejuízo.



8. PERGUNTAS FREQUENTES

1. O que é um processo de acumulação de cargos?

A abertura de um processo de acumulação de cargos dá-se quando da investidura do servidor no cargo, quando o servidor declara possuir outro vínculo público, ou, periodicamente, quando realizado levantamento para averiguar possíveis casos de acumulação irregular de cargos públicos.

Tais levantamentos são feitos de ofício pelo IFMT, quando recebe denúncias ou representações e por meio do recadastramento periódico. Outro modo existente para a abertura de um processo de acumulação de cargos advém da atuação de auditorias internas e externas provenientes de órgãos como o Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União, Ministério da Educação e Ministério da Economia.

Ademais, os servidores são obrigados a preencher a declaração de acúmulo de cargos a cada ano.



<https://propessoas.ifmt.edu.br/conteudo/noticia/atencao-todos-os-servidores-ativos-devem-preencher-pelo-suap-declaracao-de-acumulacao-de-cargos-2021/>

2. Qual a diferença de um processo de acumulação de cargos para um processo administrativo disciplinar – rito sumário de acumulação de cargos?

O processo de acumulação de cargos é um procedimento administrativo preliminar, que visa averiguar se há ou não irregularidade na situação funcional do servidor no que se refere à acumulação de cargos, no qual ele é notificado a apresentar declaração/documentação que comprove a regularidade de sua situação.

O processo administrativo disciplinar (PAD) – rito sumário refere-se à instauração de PAD caso seja detectada irregularidade relativa à acumulação de cargos na fase preliminar e que não tenha sido sanada pelo servidor com a apresentação de



documentação exigida em tempo hábil. Tal instrumento possui poder coercitivo e pode ensejar a demissão do servidor perante ambos os cargos públicos, conforme assevera o art. 133, § 7º da Lei 8.112/90.

3. O que é uma notificação?

É um documento oficial através do qual o IFMT solicita ao servidor que apresente declaração/documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a regularidade de sua situação funcional.

4. Qual o prazo para o servidor notificado respondê-la?

O prazo para o servidor responder a notificação é de 10 (dez) dias corridos, improrrogáveis.

5. Quem realiza a análise documental preliminar dos processos de acumulação de cargos?

A análise documental preliminar dos processos de acumulação de cargos é realizada pela Propessoas e pela Corregedoria.



6. Após a análise, quem dá o parecer final nestes processos?

Após a análise documental, os processos com indícios de acúmulos ou irregularidades são encaminhados à Corregedoria para análise de admissibilidade e para posterior remessa ao reitor, para fins de apreciação e julgamento, ou, ainda, para abertura de processo administrativo disciplinar – PAD.



7. O que acontece se o servidor notificado não apresentar a documentação solicitada?

Caso o servidor não responda às notificações e não apresente a documentação exigida, ficará sujeito à instauração de processo administrativo disciplinar – rito sumário.

8. Qual o prazo para conclusão do PAD – rito sumário por acumulação?

O prazo é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa apresentada à Corregedoria e autorizada pelo reitor do IFMT, com emissão de Portaria.



9. Qual a diferença entre um cargo técnico ou científico e administrativo?

Define-se como cargo científico aquele de nível superior que trabalha com a pesquisa e aplicação em uma determinada área do conhecimento, por exemplo, promotores de Justiça, médicos, biólogos, engenheiros, antropólogos, matemáticos, historiadores. Já

o cargo técnico é o cargo de nível médio ou superior que aplica na prática os conceitos de uma ciência, como são os casos dos técnicos em Química, em informática, tecnólogo da Informação, etc.

Não importa a nomenclatura do cargo, mas sim as atribuições desenvolvidas. Já os cargos administrativos, que não suportam a acumulação em nenhuma hipótese, são aqueles que, para o seu exercício, o servidor não necessita de conhecimentos técnicos, bastando, para tanto, apenas a conclusão do nível médio, ou, em alguns casos, nível fundamental.



10. Quais os intervalos mínimos para deslocamento de um vínculo para outro?

O chamado "intervalo entre jornadas" não possui uma legislação específica em nosso ordenamento jurídico, entretanto, para regulamentar o tema, existe a lavra do Parecer nº GQ – 145, da Advocacia-Geral da União, que, dentre outras manifestações jurídicas, preconiza que, em nome dos princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, e também atentando-se ao cuidado com a saúde do servidor, este intervalo deverá ser de, no mínimo, 1 (uma) hora, no intuito de utilizá-la para deslocamento e repouso antes de iniciar em seu outro cargo público.



11. O servidor docente, em regime de dedicação exclusiva, pode ter acumulação de cargos?

Em regra, não. A Lei nº 12.772/12, a qual dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, preconiza, em seu art. 20, § 2º, que o "regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada".

Entretanto, o art. 21 da referida lei admite algumas hipóteses em que os docentes em regimes de dedicação exclusiva poderão perceber algumas retribuições temporárias pecuniárias sem configurar acumulação ilegal de cargos.

Damos destaque à hipótese do inciso VIII, *in literis*:

(...) retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.

Situação mais recorrente no IFMT, tal hipótese fica limitada a uma participação de no máximo 30 horas semanais, de forma esporádica e não contínua.



12. O servidor público pode ter mais de dois vínculos públicos, inclusive quando se encontra afastado por motivo de licença para interesse particular de um deles?

Não. A Norma Constitucional em seu art. 37 veda, em qualquer caso, a tríplice acumulação de cargos públicos.

13. O servidor público federal pode ter uma empresa em seu nome?

A Lei 8.112/90, em seu art. 117, inciso X, veda a participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Desse modo, caso o servidor não participe da gerência ou administração da pessoa jurídica, perfazendo-se apenas mero sócio cotista na sociedade, sua situação funcional é regular.

Caso contrário, o servidor estará sujeito à pena de demissão.

14. O servidor público federal e seus parentes podem participar de licitação no IFMT?

As Leis 8.666/1993 e 14.133/2021 vedam a participação direta ou indireta de servidor, dirigente de órgão, entidade contratante ou responsável pela licitação no fornecimento de bens ou serviços para administração, inclusive em situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego.

E o Decreto 7.203/2010, que trata sobre a vedação do nepotismo, também apresenta a seguinte vedação:

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em



comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

- a) Cargo em comissão ou função de confiança;
- b) Atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo;
- c) Estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º As vedações deste artigo estendem-se aos familiares do Presidente e do Vice-Presidente da República e, nesta hipótese, abrangem todo o Poder Executivo Federal.

§ 3º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

- a) De servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;
- b) De pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;
- c) Realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo;
- d) De pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.



- e) Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

15. Em caso de descumprimento do regime de dedicação exclusiva, quais são as providências a serem adotadas?

Ao constatar o descumprimento do regime de DE, os acréscimos relativos a esse regime deverão ser ressarcidos na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990, não se sujeitando à prescrição quinquenal, conforme art. 37, §5º da Constituição Federal.

16. O que pode acontecer se o servidor prestar uma declaração falsa?

Caso o servidor faça uma declaração falsa quanto à acumulação de cargos, poderá ser enquadrado no art. 299 do Código Penal, por falsidade ideológica, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis decorrentes do fato.

17. O que pode acontecer se a chefia imediata ou o gestor público tiver ciência que o servidor esteja acumulando cargos, funções ou empregos públicos, exercendo atividade de gerência ou administração de empresas ou, ainda, cometendo infração ao regime de dedicação exclusiva?

Caso a chefia imediata ou o gestor público tenha ciência das infrações e esteja atuando de forma omissa na regularização da situação, poderá incorrer em ato de improbidade administrativa e responder processo administrativo ou judicial.



18. Em que situações configuram conflito de interesses?

O ocupante de cargo ou função comissionada e o servidor que tiverem acesso a informação privilegiada, capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, deverão observar os regramentos da Lei 12.813/2013, que trata sobre os conflitos de interesse.

De acordo com essa lei, cabe à Comissão de Ética Pública autorizar o ocupante de cargo a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

Nos art. 5º e 6º da Lei 12.813/2013, tem-se o rol de situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego público. Recomendamos a leitura da lei através deste link:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm

19. Onde posso esclarecer as dúvidas sobre os assuntos tratados neste manual?

As dúvidas poderão ser esclarecidas junto a Propessoas, a Corregedoria do IFMT e a Comissão de Ética. Contudo recomendamos a leitura preliminar da Instrução Normativa IFMT 007/2018.

20. É possível a acumulação de aposentadoria de professor em regime de trabalho de dedicação exclusiva com outra aposentadoria ou reforma?

Não. O TCU, por meio do acordo 11.838/2020 – 1ª Comarca, considerou ilegal a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria ou reforma, mesmo que não tenha havido exercício concomitante dos cargos, pois o instituto de acumulação se dirige a titularidade de cargos, empresa e funções públicas, e não apenas a percepção de vantagens pecuniárias.



9. FLUXO DO PROCESSO



